



Julgamento de Recurso Administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº. 17/2020

***Ementa:** Edital nº. 017/2020, licitação visando registro de preços futuras e eventuais aquisições parceladas de insumos, materiais, instrumentais de uso médico, hospitalar, laboratorial e veterinário (fracassados no pregão eletrônico nº. 010/2020), destinados a atender as necessidades dos órgãos públicos vinculados à Prefeitura de Itabaiana/SE.*

O presente relatório trata da análise e julgamento de Recurso Administrativo impetrado pela empresa GM Farma Comercial Ltda – EPP (Cnpj. nº. 10.638.214/0001-41) contra o resultado final do Pregão Eletrônico n. 017/2020, que foi conduzido pelo Pregoeiro no exercício de suas atribuições neste Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, no Estado de Sergipe.

I. Do Recurso Administrativo:

A recorrente invoca o fundamento presente no Decreto Municipal nº. 04/2006 de 02 de janeiro de 2006, Art. 7º, inciso XXIII c/c Art. 45 do Decreto Municipal nº. 026/2020, de 19 de fevereiro de 2020, para apresentar Recurso Administrativo de forma tempestiva insurgindo-se contra o resultado final da licitação, que consagrou como uma das vencedoras do certame as empresas I. S. Costa Central Telemedicina Eireli. (Cnpj nº. 18.031.325/0001-05).

O recurso administrativo visou demonstrar que a declaração de vencedora à empresa requerida ocorreu com análise de documentos de habilitação desconforme com os solicitado em Edital

II. Da Tempestividade:

A empresas recorrente:

2.1. a empresa GM Farma Comercial Ltda – EPP apesar de ter manifestado intenção de recorrer quanto ao andamento do procedimento licitatório, não apresentou relatório analítico com as razões interpostas em sessão.

Apesar da recorrente não apresentar o relatório analítico das razões de recursos, entende-se que não há prejuízo, uma vez que o recurso na modalidade pregão valida-se verbalmente, ou seja, assim que o interessado manifestar sua discordância com a decisão do pregoeiro o recurso estará interposto, devendo ser julgado apenas com os elementos alegados verbalmente na sessão.

Isto porque, entende-se que o direito de interpor recurso é efetivamente exercido com a manifestação motivada em sessão, sendo as razões escritas seu complemento, as quais podem ou não ser apresentadas, a critério do licitante, e que é, até mesmo, o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar abaixo:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana

RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE.

1. O recurso administrativo no procedimento licitatório na modalidade "pregão" deve ser interposto na própria sessão. O prazo de três dias é assegurado apenas para oferecimento das razões. Dessarte, se manejado a posteriori, ainda que dentro do prazo de "contra-razões", revela-se intempestivo. Inteligência do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02.

Neste sentido, manifesta-se o ilustre doutrinador Jair Eduardo SANTANA, em sua obra, Recurso no pregão – parte II:

O instante declarado o vencedor é seguido pela imediata manifestação. Esse é o prazo para a apresentação do recurso. Não há outro previsto na lei do pregão. (...)

O terceiro pressuposto objetivo, segundo classificação que adotamos, é relativo às formalidades. (...) Pode-se falar, no caso específico, da formalização dos motivos. Ou seja, é formalidade inafastável a apresentação dos motivos que dão corpo ao recurso. Tais motivos não se confundem com as razões recursais, apresentáveis facultativamente no tríduo legal seguinte ao prazo do recurso.

De qualquer modo, importa-nos esclarecer que o recurso (ou a intenção do recurso, nos termos expostos) deve ser feita no sistema eletrônico. Não sobra espaço, insistimos, para que isso aconteça, por exemplo, através de *fac-símile*, telefone, telegrama ou qualquer outra maneira de comunicação.

[...]

Exercida a faculdade recursal, nos termos vistos, pode o licitante (note-se que ele não está obrigado a tanto) fazer uso do oferecimento das razões respectivas. Ou seja, interposto o recurso, ao licitante é dada a faculdade de ofertar razões, no prazo de três dias (a Lei 10.520/02 menciona tal prazo; o Decreto 5.450/05, idem, corrigindo uma inconsistência existente no decreto revogado: o 3.697/00. Tanto este decreto como o vigente Decreto 3.555/00, que cuida do Pregão Presencial, estabelecem o prazo como sendo de três dias úteis).

Da mesma forma que o recurso é faculdade, as razões recursais possuem essa mesma nota tipificadora. O licitante pode ou não apresentá-las. E a sua falta não exime a Administração Pública do processamento do recurso. Ou seja, não será pela falta de razões



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana

recursais que o licitante não terá o seu recurso apreciado, conhecido e provido, se o caso. Pode ser que quando da apresentação dos motivos o licitante já tenha abordado o tema de sua irrisignação de modo completo. Ou não. De qualquer modo, trata-se de uma faculdade.

Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra Pregão (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico), é categórico ao afirmar:

A insurgência verbal constitui-se em recurso. Quando o interessado manifestar sua discordância contra a decisão do pregoeiro, estará interpondo recurso. Vale dizer, o recurso interpõe-se verbalmente. Assim o é porque a ausência de qualquer outra manifestação posterior do sujeito não prejudica o interessado. Assegura-se-lhe o prazo de três dias para apresentação de razões, mas essa previsão retrata uma simples faculdade – mais precisamente, trata-se de um ônus impróprio (para utilizar uma categoria desenvolvida pela Teoria Geral do Processo). **Se o sujeito não encaminhar razões no prazo de três dias, a única consequência será a avaliação do recurso tendo em vista exclusivamente as razões enunciadas verbalmente.** [grifamos]

2.2. as empresas recorridas I. S. Costa Central Telemedicina Eireli. Não apresentou suas contrarrazões.

III. Da Licitação:

O Pregão Eletrônico nº. 017/2020 foi conduzido em consonância com a legislação vigente e obedecendo ao devido processo legal, tendo como resultado final a seleção da melhor proposta para o Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE e para os órgãos partícipes.

A fase interna e externa do procedimento licitatório transcorreu sem a incidência de impugnações ao Edital, do qual se concluiu, portanto, o aceite dos participantes às regras pré-estabelecidas.

IV. Dos atos praticados:

O presente julgamento de recurso administrativo, aplica-se ao ato da Administração do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana declarar vencedora as empresas I. S. Costa Central Telemedicina Eireli. em sessão pública do Pregão Eletrônico, fulcro nos documentos de habilitação apresentados pela recorrida.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana

Nada mais, portanto, a recorrente não discorda quanto aos demais atos praticados ou regras estabelecidas no certame.

V. Das Regras do Edital:

O Edital fora disponibilizado a todos os interessados através do site do município (<https://itabaiana.se.gov.br/>), obedecendo aos trâmites legais e no site do provedor do sistema eletrônico <https://licitanet.com.br>.

O Edital define claramente as regras de participação no certame, além de todas as especificações do objeto da licitação dispostas no Anexo I – Termo de Referência, como também:

- i. As regras para apresentação das propostas e documentos de habilitação estão disciplinadas a partir do item 11 do Edital.
- ii. As regras de abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances estão disciplinadas a partir do item 13 do Edital.
- iii. As regras para apresentação e aceitabilidade da documentação de habilitação estão disciplinadas a partir do item 15 do Edital.

VI. Dos documentos de habilitação dos licitantes:

Para julgar se a empresa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, garantindo o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo a adequação das propostas de preços das licitantes com as necessidades requeridas pelo serviço, fora lista em edital, subitem 15.13, os documentos de qualificação técnica, do instrumento convocatório republicado.

VII. Da análise do recurso:

Primeiramente, cabe ressaltar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme preceitua o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

7.1. A empresa GM Farma Comercial Ltda – EPP recorre a esta Administração visando reverter a decisão de habilitar as empresas requeridas na sessão do Pregão Eletrônico supracitado conforme a seguir:

Odinei Braga de Menezes
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana
Pregoeiro Oficial



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana

Item 16

Item 16 **Licitante(s) online**

Últimas Mensagens

para que o fornecedor envie as razões até 06/10/2020 18:00hs e os outros interessados envie as contra razões até 13/10/2020 18:00hs.

Pregoeiro 06/10/2020 11:31:05

O fornecedor GM FARMA COMERCIAL LTDA - EPP entrou com recurso pelo seguinte motivo: a marca apresentada pela empresa não produz o produto conforme o solicitado cx com 100 und e sim cx com 50 und.

Do Mérito:

A abertura da sessão do pregão eletrônico teve início na data de 28/09/2020 (vinte e oito de setembro de dois mil e vinte), com início da etapa competitiva aproximadamente às 09:33h (nove horas e trinta e três minutos), posteriormente antes da abertura das propostas comerciais pelo sistema, seguindo pelo início da fase competitiva em modo de disputa aberto, consequentemente negociação da proposta, julgamento da proposta exame dos documentos obrigatórios, e por fim, passou-se para a fase de interposição de recursos, onde a empresa GM Farma Comercial Ltda – EPP, apresentou sua motivação imediata.

Item 16

Conforme o edital nº 017/2020, mais especificamente o anexo I, termo de Referência, pode-se observar que o item 16, refere-se a: *Detector fetal, tipo: portátil, ajuste : ajuste digital e tela gráfica, material: gabinete plástico, tipo de análise: ausculta bcf, fluxo sanguíneo placenta e cordão, faixa medição: bcf até cerca 200 bpm, frequência: até cerca 2,2 mhz, fonte alimentação: à bateria, componentes: c, alto falante, transdutor, outros componentes: entrada auxiliar*, por unidade de fornecimento como unidade e no quantitativo de 40 unidades.

Assim a recorrente alegar que: *a marca apresentada pela empresa não produz o produto conforme o solicitado cx com 100 und.e sim cx com 50 und*, não merece provimento, uma vez que a melhor proposta apresentou todas as documentações em conformidade com o edital.

Vislumbra-se ainda, que a empresa com melhor oferta, a I. S. COSTA CENTRAL TELEMEDICINA EIRELI apresentou proposta de preços, com marca de SONOLINE, modelo SONOLINE B, além de ao gerar o relatório de proposta iniciais preenchido pela respectiva empresa na plataforma do LicitaNet, pode-se observa que fora descrita a SONOLINE e modelo SONOLINE B, e por último, nos documentos de habilitação técnica, referente ao item 15.13.4 do instrumento convocatório, fora anexado o certificado de registro do produto emitido pela



Estado de Sergipe
 Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana

Anvisa do SONOLINE B, portanto, nenhuma divergência às cláusulas editalícias fora encontrada.

ITEM	QTD.	UND.	NOME DO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	MARCA	V. UNIT	V. TOTAL
16	40	UND	Detector Fetal Digital	<p>é o modelo de desempenho superior, com exibição de FHR através de tela digital de LCD e possui três modos de funcionamento: - modo de exibição da Frequência Cardíaca Fetal em tempo real; - modo de exibição da média da Frequência Cardíaca Fetal e - modo manual. Possui saída de áudio que pode ser conectada com fone de ouvido, ou gravada, e controle de volume. • Funcionam com duas baterias alcalinas tamanho AA de 1,5V DC, recarregáveis ou não. • O transdutor pode ser substituído. O SONOLINE B - possui indicador de quantidade de carga da bateria, além de apresentar luz de fundo da tela e desligamento automático. • O SONOLINE é portátil e fácil de operar, pesa em torno de 180g (incluindo a bateria) e mede 135mm de comprimento, 95mm de largura e 35mm de altura. O visor LCD mede 45mm X 25mm. • A luz de fundo da tela do visor pode permanecer na condição ligada ou desligada. Possui encerramento automático de função, após permanecer por 1 minuto sem captar sinal. É adequado para ser utilizado a partir da 12ª semana de gestação, mas consegue captação a partir da 10ª semana.</p>	SONOLINE Model: SONOLINE B	R\$ 450,00	R\$ 18.000,00
TOTAL:							R\$ 18.000,00

Legenda: Proposta apresentada pela empresa a I. S. COSTA CENTRAL TELEMEDICINA EIRELI, via provedor do LicitNet.

Microempresa - Data: 25/09/2020 17:19 - Fornecedor - ID 78777 Situação: Classificada

Item	Qtde.	Unid.	Descrição	Marca	Modelo	R\$ Vir. Unitário	R\$ Vir. Total
1	40,00	Unidades	Detector fetal, tipo: portátil, ajuste : ajuste digital e tela gráfica, material: gabinete plástico, tipo de análise: ausculta bcf, fluxo sanguíneo placentar e cordão, faixa medição: bcf até cerca 200 bpm, frequência: até cerca 2,2 mhz, fonte alimentação: à bateria, componentes: c, alto falante, transdutor, outros componentes: entrada auxiliar	SONOLINE	SONOLINE B	R\$ 450,00	R\$ 18.000,00

Legenda: Relatório de "propostas iniciais" emitido via provedor LicitNet

Detalhes do Produto

Nome da Empresa	MONTSERRAT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA		
CNPJ	66.581.935/0001-17	Autorização	8.01.530-3
Produto	DOPPLER FETAL DE BOLSO		

Modelo Produto Médico

SONOLINE B

Legenda: Documentos de habilitação técnica apresentada pela empresa a I. S. COSTA CENTRAL TELEMEDICINA EIRELI, via provedor LicitNet.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana

Enfim, todos os atos praticados pelo pregoeiro, quanto declaração de vencedor, levou em consideração a contratação da empresa com a proposta mais vantajosa para a administração e apta a oferecer os maiores benefícios financeiros para o Fundo Municipal de Saúde.

O edital trouxe uma análise quanto aos direcionamentos acerca da eficácia do objeto possuir ou não os requisitos mínimos de exequibilidade e atendimento a necessidade do destinatário e dos demais critérios exigidos, além de verificar o cumprimento dos critérios mínimos de qualidade, uma vez que os produtos possuem regulamentos, resoluções, decretos e demais atos para o perfeito fornecimento dos mesmos, o que fora expressamente comprovado com as documentações apresentadas pela recorrida em sua proposta e preços e nos documentos de habilitação.

Continuadamente, ao declarar vencedora a empresa recorrida, buscou-se na demanda de uma análise das previsões editalícias sob critérios de razoabilidade, proporcionalidade e instrumentalidade das formas, de modo a evitar decisões desarrazoadas e incompatíveis com o objetivo da licitação, que para o Pregão Eletrônico nº. 017/2020, é selecionar a melhor proposta em condições isonômicas, ou seja, a de menor preço.

Por fim, conforme amplamente demonstrado, o princípio constitucional da eficiência estabelecido pelo art. 37 da Carta Maior fora observado durante todo o procedimento licitatório, em todos os seus atos sem qualquer restrição, a fim de garantir alcance a finalidade mor qual seja pleno atendimento ao interesse público, que é a empresa I. S. Costa Central Telemedicina Eireli. apresentou proposta mais vantajosa, que neste procedimento fora a de melhor oferta, em seus respectivos itens.

VIII. Conclusão:

Concluo que as razões apresentadas pela recorrente não se mostraram suficientes para conduzir e a reformar a decisão atacada, seja para inabilitar a recorrida, seja para retroceder as fases do procedimento licitatório.

Os dados suscitados pela Recorrente em nada acrescentam em fato divergente ao se esperado aos agentes públicos e que não houve prejuízo ao prosseguimento do certame ao fato de habilitar e declarar vencedora a empresa recorrida, I. S. Costa Central Telemedicina Eireli.

IX. Finalização:

Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Itabaiana/SE, 15 de outubro de 2020.


Odirlei Braga de Menezes
Pregoeiro Oficial


Odirlei Braga de Menezes
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana
Pregoeiro Oficial



Da Ratificação:

Versam os autos sobre recurso protocolado pela empresa GM Farma Comercial Ltda – EPP (Cnpj. nº. 10.638.214/0001-41) em face da declaração de vencedor da empresa I. S. Costa Central Telemedicina Eireli. (Cnpj nº. 18.031.325/0001-05) no procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico nº. 0172020, cujo objeto é o registro de preços objetivando futuras e eventuais aquisições parceladas de insumos, materiais, instrumentais de uso médico, hospitalar, laboratorial e veterinário (fracassados no pregão eletrônico nº. 010/2020), destinados a atender as necessidades dos órgãos públicos vinculados à Prefeitura de Itabaiana/SE.

Sobre o reclamo apresentado, ratifica-se quanto ao acatamento das razões expostas ante a legalidade do procedimento da classificação realizada pelo Pregoeiro em vista da observância aos termos do edital que regulamenta o certame licitatório em comento.

Desta forma, adoto como razão e por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso da empresa GM Farma Comercial Ltda – EPP., mantendo a decisão final do pregão que pugnou pela classificação da empresa I. S. Costa Central Telemedicina Eireli. e conseqüentemente como uma das vencedoras no processo recorrido, mantendo-se inalterados os termos do Processo Licitatório nº 017/2020, Item 16.

Prossiga-se o processo licitatório na forma legal.

Intime-se às empresas participantes do processo licitatório acerca desta decisão.

Ratifico o relatório de julgamento de recurso administrativo referente ao pregão eletrônico nº. 017/2020 em:

22 / 10 / 2020


Mara Rúbia do Nascimento Melo
Secretária Municipal de Saúde